



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ nº 330 / 2020 / CGIP/SAJ/SG/PR

Interessado: Consultoria-Geral da União - AGU
Assunto: Apresentação de subsídios para informações presidenciais na ADI n. 6533 proposta pela ATRICON acerca dos limites de despesa com pessoal impostos pela LRF.

Processo : 00692.002507/2020-17

Senhor Subchefe,

I - RELATÓRIO

1. A Consultoria-Geral da União - CGU/AGU, por meio do OFÍCIO n. 00426/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU, solicita subsídios a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos para a elaboração das informações a serem prestadas ao Supremo Tribunal Federal, pelo Senhor Presidente da República, nos autos do Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6533, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, em face do art. 20, II, "a", c/c o seu §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata da repartição dos limites globais das despesas com pessoal na esfera estadual no âmbito do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado.

2. As razões da autora foram relatadas no referido ofício nos seguintes termos:

Sustenta, em síntese, que:

- a) restaria configurada a prevenção do Ministro Luís Roberto Barroso, nos termos regimentais, porque, na ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 5.814, o tema em discussão consiste no limite de gastos com pessoal pelo Poder Legislativo no Estado de Roraima, previsto nos arts. 50 e 51 da Lei Estadual nº 1.198/2017, frente ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 20, inciso II, alínea "a", de modo que há coincidência parcial de objetos entre aquela ação e a presente ADI;
- b) possui legitimidade ativa, porque o objeto da ação está especificamente ligado aos interesses próprios da categoria representada pela Associação nacional, verificando-se, portanto, a pertinência temática;
- c) por determinação constitucional, nos dez primeiros anos da criação e transformação das novas unidades federadas do país, a composição dos Tribunais de Contas do atual Estado de Roraima (TCERR) ficou restrita a um colegiado de apenas 3 (três) conselheiros;

- d) após o prazo de dez anos de criação do Estado de Roraima, a primeira ampliação da composição do TCERR ocorreu em 1998, com a inclusão de mais 02 (dois) Conselheiros, sendo que a composição plena - 07 (sete) Conselheiros - finalmente ocorreu em 30 de março de 1999;
- e) na ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 5.814, discutiu-se o limite de gastos com pessoal pelo Poder Legislativo no Estado de Roraima, previsto nos arts. 50 e 51 da Lei Estadual nº 1.198/2017, frente ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 20, inciso II, alínea “a”;
- f) em decorrência da decisão proferida na ADI nº 5.814, houve a redução no limite percentual sobre a receita corrente líquida atribuído ao Poder Legislativo do Estado de Roraima, de 4,5% para 3%, de forma a adequar o limite de gastos à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) segundo a LRF, o percentual máximo deveria ser repartido “entre os seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal (...) verificadas nos três exercícios financeiros anteriores ao da publicação desta Lei Complementar” (art. 20, § 1º, da LRF);
- h) diante das peculiaridades do Estado de Roraima, é impossível utilizarem-se, como parâmetros, as despesas dos últimos três exercícios financeiros anteriores ao advento da LRF, em 2000, porque o Tribunal de Contas do Estado não estava estruturado em 2000, suas despesas, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, eram irrisórias, se comparadas com as despesas da Assembleia Legislativa, e em face da estrutura mínima necessária para atender à Constituição Federal;
- i) a aplicação irrestrita desse dispositivo ao Estado de Roraima viola o objetivo fundamental da República de reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, inc. III, CF), a igualdade material (art. 5º, CF) e a missão institucional do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, prevista no art. 71 da Constituição Federal;
- j) à época da edição da LRF, o Tribunal de Contas do Estado de Roraima ainda estava em fase de estruturação, destacando-se que, em 1998, o TCE-RR contava com apenas três Conselheiros e nenhum servidor efetivo;
- k) logo que editada a LRF, assim como em outros estados da federação, em Roraima, esse dispositivo foi aplicado para fins de determinar a proporção exata que o limite de 3% do Poder Legislativo seria repartido entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa: coube à Assembleia Legislativa 2,13% (71% do limite), e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima o percentual de 0,87% (29% do limite);
- l) ocorre que, no caso do TCERR, por pertencer a um dos 3 (três) estados criados pela própria CF/88, as suas despesas com pessoal “nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação” da LRF (1997, 1998 e 1999) foram muito inferiores às da Assembleia Legislativa;
- m) percebe-se que, no período estabelecido pela LRF, para apurar uma média proporcional a partir dos três exercícios financeiros anteriores (anos de 1997, 1998 e 1999), o TCERR teve justamente três exercícios totalmente distintos e atípicos, por não dispor da sua composição completa, seja em relação ao quadro de conselheiros (por determinação do inciso III do art. 235 da CF), ou em relação aos quadros de procuradores de contas e auditores substitutos;
- n) por essas razões, o índice de 0,87% não representa uma repartição equilibrada e justa do índice de 3% destinado ao Poder Legislativo (TCE e ALE), além de não suportar minimamente a estrutura essencial para o funcionamento do TCERR;
- o) a Receita Corrente Líquida do Estado de Roraima, no valor de R\$ 4.154.364.690,02, é a menor dentre todos os Estados da federação, e ainda representa apenas 77% da RCL apurada no ano de 2019 pelo estado do Acre, que é a segunda menor do Brasil;
- p) O TCERR possui a segunda menor despesa com pessoal dentre todos os Tribunais de Contas dos Estados, na ordem de R\$ 46.610.571,74;
- q) a título de ilustração, as despesas com pessoal necessárias anualmente para o custeio dos vencimentos de 3 (três) Procuradores de Contas e 3 (três) Auditores-Substitutos, alcançaria pelo menos 7% do limite conferido ao TCERR;
- r) dados disponíveis nas páginas de transparência dos gastos públicos demonstram que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima possui o 9º (nono) maior quadro de pessoal dentre as Assembleias Legislativas do país, e com a 4ª maior média de servidores por deputado;
- s) restaria assim demonstrado que a aplicação irrestrita do art. 20, II, “a”, c/c o seu §1º, da LRF, ao Estado de Roraima, notadamente do limite de 0,87%, para o TCERR, e em 2,13% para a ALE-RR, violaria o objetivo fundamental da República de reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, inc. III, CF), a igualdade material (art. 5º, CF), bem como a missão institucional do Tribunal de Contas do

Estado de Roraima de fiscalização em sentido estrito, previsto no art. 71 da Constituição Federal, uma vez que não apenas prejudicaria o Tribunal de Contas, mas o tornaria inviável;

t) não há violação ao núcleo essencial da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco existiria a pretensão de excluí-la da ordem constitucional, mas apenas assegurar interpretação conforme a dispositivo desse instrumento normativo, de modo a adequá-lo à caso reconhecidamente excepcional, e, assim, concretizar a igualdade material;

u) a adoção do referido percentual viola ainda o princípio da proporcionalidade, na dimensão da proibição do excesso; e

v) considerando a relevância da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o ônus de discutir dispositivo normativo que vigorou por mais de 20 (vinte) anos com presunção de constitucionalidade até o momento, desnecessária a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade.

3. Requer a concessão de medida de urgência para que seja conferida interpretação conforme do art. 20, II, "a", c/c o seu §1º, da LRF, para que seja assegurada a proporcionalidade na distribuição do limite de 3% entre as casas que compõem o Poder Legislativo do estado de Roraima, nos percentuais de 1,35% ao Tribunal de Contas Estadual de Roraima (45% dos 3%) e de 1,65% à Assembleia Legislativa (55% dos 3%), observada a peculiaridade do Estado e declarada a impossibilidade material de se utilizar os orçamentos de 1997, 1998 e 1999 como parâmetro para fixação do teto de gastos.

4. Ao final, postula seja conferida interpretação conforme ao art. 20, II, "a", c/c o seu §1º, da LRF, para que seja assegurada a proporcionalidade na distribuição do limite de 3% entre as casas que compõem o Poder Legislativo do estado de Roraima, nos percentuais de 1,35% ao Tribunal de Contas Estadual de Roraima (45% dos 3%) e de 1,65% à Assembleia Legislativa (55% dos 3%).

5. Subsidiariamente ao pedido antecedente, requer que seja dada interpretação conforme do art. 20, II, "a", c/c o seu §1º, da LRF, para se estabelecer os parâmetros e os critérios segundo os quais seja majorado o percentual de receitas que cabe ao Tribunal de Contas, em montante que supere os 0,87% (29% do limite atual).

6. O processo foi distribuído ao Ministro Alexandre de Moares.

7. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA NORMA.

8. A Constituição Federal prevê que as despesas com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

9. Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 101/2000, popularmente conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal" - LRF, a qual estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dentre elas os limites de gastos com pessoal traçados principalmente nos dispositivos a seguir transcritos:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19](#), repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; [\(Vide Decreto nº 3.917, de 2001\)](#)
- d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

- a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
- c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

- a) Federal, os tribunais referidos no [art. 92 da Constituição](#);
- b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do [inciso XIII do art. 21 da Constituição](#), serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no [art. 168 da Constituição](#), a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

10. Verifica-se que, para cada ente, há duas espécies de limites de gastos: i) limite máximo; no caso dos Estados, o limite total é de 60% da receita corrente líquida; ii) limites individualizados, sendo que para o Legislativo - que inclui o Tribunal de Contas Estadual - o limite é de 3%.

11. Se esses limites forem ultrapassados, os entes poderão sofrer determinadas sanções previstas no art. 23, caput e § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, a Lei complementar n. 164, de 2018, acrescentou duas exceções à regra da punição, ou seja, duas hipóteses nas quais o Município, mesmo tendo descumprido o limite de gastos com pessoal, não receberá tais sanções, confira-se:

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I – diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II – diminuição das receitas recebidas de **royalties** e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

12. Os limites determinados pela lei de responsabilidade fiscal para os gastos com pessoal ativo e inativo nos Estados, Distrito Federal e Municípios valem como **referência nacional** para **todos** os entes federativos, que ficam incontornavelmente vinculados aos parâmetros máximos de valor nela previstos¹.

13. O teto de gastos é particularizado, segundo os respectivos Poderes ou órgãos afetados, o que reforça a autoridade jurídica da norma do art. 169 da CF/88, no propósito, federativamente legítimo, de afastar dinâmicas de relacionamento predatório entre os entes componentes da Federação².

14. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.238/DF e 2261/DF, já declarou a **constitucionalidade** do art. 20 ora impugnado, no entanto, a discussão **não** contemplou a **repartição** dos limites internos de gastos com despesas de pessoal **entre os órgãos de cada poder**.

15. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal já **relativizou** a incidência de limites de gastos previstos na LRF quando atendeu o pedido de afastamento da exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, inclusive estendendo os efeitos da decisão a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tivessem decretado o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Neste caso, destaca-se, todavia, a **excepcionalidade** da medida conforme registrado pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, in fine, e § 14, da LDO/2020, durante o estado de calamidade pública e para fins exclusivos de combate integral da pandemia de COVID-19, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela LRF, pois não serão realizados gastos orçamentários baseados em propostas legislativas indefinidas, caracterizadas pelo oportunismo político, inconsequência, desaviso ou imprevisto nas Finanças Públicas; mas sim, gastos orçamentários destinados à proteção da vida, saúde e da própria subsistência dos brasileiros afetados por essa gravíssima situação;

direitos fundamentais consagrados constitucionalmente e merecedores de efetiva e concreta proteção.

16. A decisão, entretanto, alcançou tão-somente os artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e realçou a singularidade do caso.

17. No âmbito do Poder Executivo Federal já foram editados os Decretos nº 6.334/2007 e nº 10.120/2019, alterando a redação do Decreto nº 3.917/2001, para modificar os percentuais de **limites internos** da parcela com despesas com pessoal dos ex-territórios federais do Amapá e Roraima e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

18. Ao analisar o caso, o Tribunal de Contas da União entendeu que **não** há vedação para o remanejamento dos limites de gastos com pessoal **dentro do mesmo poder, desde que respeitados os limites globais**, confira-se:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministério Público da União – MPU, por intermédio do Dr. Alexandre Camanho de Assis, Secretário-Geral do órgão, com delegação de competência concedida pela Procuradora-Geral da República, Exma Sr.ª Raquel Elias Ferreira Dodge, sobre a possibilidade de, por meio de Decretos do Presidente da República, alterar-se os percentuais inicialmente fixados pelo Decreto 3.917/2001, que regulamentou, inicialmente, a repartição do percentual de 3%, contido no art. 20, inciso I, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 264, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. considerando que o critério de repartição contido no art. 20, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar 101/2000, regulamentado preliminarmente pelo Decreto 3.917/2001, teve por objetivo estabelecer, de início, a distribuição dos limites globais de gastos com pessoal tendo por referência os exercícios de 1997, 1998 e 1999; considerando não haver, na LRF, proibição para que novos ajustes sejam feitos dentro do limite de 3% fixado pelo referido dispositivo e tendo em vista as competências previstas no art. 84, incisos IV e VI da CF/1988, é possível ao Presidente da República, por meio de Decretos, alterar os percentuais inicialmente estipulados pelo Decreto 3.917/2001, com vistas ao remanejamento de parcelas decorrentes do limite estabelecido para as despesas com pessoal entre os órgãos e entes alcançados pelo art. 20, inciso I, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a harmonizar os percentuais fixados em decorrência da repartição, com as reais necessidades da Administração, observado sempre, e em qualquer caso, o limite global de 3%;

9.2.2. ao efetuar a redistribuição do percentual de que trata o subitem 9.2.1 deste acórdão, o Poder Executivo Federal deve definir em conjunto com os órgãos e entes alcançados pelo art. 20, inciso I, alínea “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal, a distribuição mais adequada e consentânea do percentual fixo de 3% estipulado pela referida norma.

(TCU, Acórdão TCU nº 2.984/2018-Plenário).

19. No mesmo sentido é o Acórdão n. 3.247, de 2010, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

20. Assim, excepcionalmente, verificada a real necessidade e possibilidade - o que demanda a oitiva de todos os órgãos envolvidos -, afigura-se razoável admitir-se a alteração dos limites internos estabelecidos para as despesas com pessoal entre os órgãos de cada Poder em suas respectivas esferas, observando-se sempre o limite global para o alcance de um federalismo fiscal sustentável.

III. CONCLUSÃO

21. São estas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União, a título de subsídio, em resposta ao OFÍCIO n. 00426/2020/CONSUNIAO/CGU/AGU.

NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
Coordenadora

APROVO.

RENATO DE LIMA FRANÇA
Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

APROVO.

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Subchefe Interino da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da República

1 - ADI 5449 MC-Ref, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2016 PUBLIC 22-04-2016.

2 - STF. Plenário. ADI 2238/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/6/2020 (Info 983).



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Romeiro Taveiros, Coordenador(a)-Geral**, em 28/08/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 28/08/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 28/08/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Subchefe Adjunto Executivo**, em 28/08/2020, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2068185** e o código CRC **9332B01A** no site:



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00692.002507/2020-17

SEI nº 2068185